

anual), Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, Taxa de Expediente (art. 357 do CTM), Taxa dos Atos da Vigilância Sanitária Municipal e Taxa de Segurança Ostensiva Contra Delitos, correspondentes ao exercício 2020, passam a vigorar com seguinte redação:

“§ 1º O vencimento dos tributos parcelados na forma deste artigo, ocorrerá de acordo com o seguinte calendário:

Nº PARCELA	VENCIMENTO
1a Parcela	15/07/2020 (quarta-feira)
2a Parcela	17/08/2020 (segunda-feira)
3a Parcela	15/09/2020 (terça-feira)
4a Parcela	15/10/2020 (quinta-feira)
5a Parcela	16/11/2020 (segunda-feira)
6a Parcela	15/12/2020 (terça-feira)

§ 2º Ao contribuinte será facultado optar pelo pagamento integral dos tributos, em parcela única, sem desconto, com vencimento em 15 de julho de 2020.”

Art. 4º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na modalidade de auto-lançamento (sujeito à homologação) ou das parcelas estimadas e lançadas pela Fazenda Municipal para o ano fiscal de 2020, com relação aos serviços prestados e com pagamento previsto para abril e maio, bem como as Declarações de Informações Fiscais – DIFs a que se referam, ficam prorrogados para 15 de julho de 2020 e 17 de agosto de 2020, respectivamente.

Art. 5º O recolhimento do ISS sobre serviços prestados e tomados, que devem ser recolhidos por substituição tributária ou retenção na fonte, bem como as Declarações de Informações Fiscais – DIFs a que se referam, ficam assim determinados:

I – Os do Período de Apuração Março/2020, com vencimento em 15 de abril de 2020 ficam prorrogado para 15 de julho de 2020;

II – Os do Período de Apuração Abril/2020, com vencimento em 15 de maio de 2020 ficam prorrogado para 17 de agosto de 2020.

Art 6º. Transfere para o final do prazo dos parcelamentos em curso de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento em 18/03/2020 a 31/03/2020, 01/04/2020 a 30/04/2020 e 01/05/2020 a 31/05/2020, inclusive do Imposto Sobre Serviço Simples Nacional inscritos em dívida ativa via convênio para a cobrança com a PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo à Secretaria da Fazenda e Administração executar os atos necessários a adequação dos respectivos lançamentos.

Art. 7º - Excetuam-se aos termos deste Decreto os valores relativos ao ISS apurados através do PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório, não inscritos em Dívida Ativa do Município, os quais ficam sujeitos à edição de Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Art. 8º. A prorrogação de prazos definida neste Decreto não implica no direito à restituição de quantias já recolhidas.

Art. 9º. Os termos deste Decreto poderão ser reavaliados a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos à 18 de março de 2020, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto nº 2.128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 20 de março de 2020; 150º ano de Fundação; 85º ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER  
Prefeito de Timbó/SC

DECRETO N° 5546 DE 24 DE MARÇO DE 2020

Publicação N° 2420248

DECRETO N° 5546 DE 24 DE MARÇO DE 2020

Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, complementando as estabelecidas pelos Decretos nº 5.537 de 16/03/2020, nº 5.539 de 18/03/2020 e 5.541 de 19/03/2020.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos II, V, VII e XVIII c/c art. 70, alínea “n” da Lei Orgânica do Município e demais atinentes a espécie,

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo Federal, em 20 de março de 2020, da Medida Provisória nº 926 (alterou a Lei nº 13.979) e do Decreto Federal nº 10.282 (regulamentou a mencionada norma), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a edição, pelo Estado de Santa Catarina, em 23 de março de 2020, do Decreto nº 525, onde dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, complementando as já estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público da Comarca de Timbó no sentido de adotar no âmbito municipal as medidas de enfrentamento à situação de emergência estabelecidas pelo Governo do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança pública e epidemiológica no município em consonância com as orientações dos demais entes federados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos serviços da administração em execução sob o regime excepcional de trabalho remoto enquanto perdurar a quarentena, observando às recomendações do Ministério Público e em consonância com as medidas adotadas pelos demais poderes, em especial o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina através da Resolução Conjunta GP/CCJ nº 5 de 23 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Ratifica as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, constantes do Decreto Estadual nº 525 de 23 de março de 2020, aplicando-as a todo território do município de Timbó.

Parágrafo único. Mantem-se válidas as demais medidas estabelecidas pelos Decretos nº 5.537 de 16 de março de 2020, nº 5.539 de 18 de março de 2020 e 5.541 de 19 de março de 2020, sem prejuízo das determinações futuras impostas pelo Estado de Santa Catarina, União Federal e demais órgãos.

Art. 2º. Diante da ratificação fica prorrogado por mais 7 (sete) dias, a contar do dia 25 de março de 2020, o regime de quarentena estabelecido pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.539 de 18 de março de 2020, mantendo-se suspensas:

- a) A circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal;
- b) As atividades e os serviços privados não essenciais, assim considerados todos aqueles que não se enquadrem na definição taxativa conferida pelo art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e pelo art. 9º do Decreto Estadual nº 525 de 23 de março de 2020;
- c) As atividades e os serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;
- d) A entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

Parágrafo único. Fica autorizado excepcionalmente, durante o período em que perdurar a quarentena, e desde que resguardado todos os cuidados sanitários, o ingresso na rede hoteleira do município, de pessoas que, por força da necessidade de atendimento das atividades/serviços considerados essenciais pela legislação, necessitem de hospedagem.

Art. 3º. O §6º do art. 1º do Decreto nº 5.539 de 18 de março de 2020 fica retificado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§6º Para fins do inciso II do caput, consideram-se serviços essenciais aqueles estabelecidos pelo art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e pelo art. 9º do Decreto Estadual nº 525 de 23 de março de 2020."

Art. 4º. O art. 5º do Decreto nº 5.539, de 18 de março de 2020, fica retificado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os Agentes Públicos poderão desempenhar suas funções em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, enquanto perdurar a quarentena.

§1º Considera-se regime excepcional de trabalho remoto durante o período de quarentena aquele em que determinadas funções do cargo e do órgão a que esteja vinculado, admitam o desempenho em seu domicílio, por intermédio do uso de tecnologia da informação e de comunicação, idealmente no mesmo horário em que estaria trabalhando presencialmente.

§2º Caberá a chefia imediata, conforme as atribuições do órgão e do cargo do servidor, designar o desempenho de funções para exercício em regime excepcional de trabalho remoto.

§3º O Agente em exercício de atividade remota, não poderá deslocar-se de seu domicílio, devendo:

- I – Desempenhar as atividades durante o horário de expediente normal do respectivo órgão;
- II – Consultar diariamente a conta de e-mail institucional, respondendo tempestivamente aos expedientes recebidos pela via adequada;
- III – Atender prontamente via meio de comunicação adequado (telefone/WhatsApp, etc) ao público interno e externo;
- IV – Permanecer a disposição do órgão durante o horário de expediente normal, em regime de sobreaviso, para comparecimento presencial na unidade de lotação, caso necessário.

§4º A atividade em regime excepcional de trabalho remoto não implica em prejuízo funcional, remuneratório e previdenciário, nem admite pagamento de gratificação de horas extras ou a formação de banco de horas.

§5º Não havendo condições de o servidor eletronicamente comprovar o exercício de sua atividade remota, deverá ser apresentado, por escrito, relatório descritivo das demandas remotamente atendidas, para fins de confirmação de efetividade.

§6º Para viabilizar a execução das atividades em regime excepcional de trabalho remoto os agentes públicos deverão providenciar computador com acesso à internet em sua residência.

§7º Nas hipóteses em que o agente público não dispuser de computador com acesso à internet e/ou mobiliário ergonômico em sua residência para a execução das atividades laborais, fica autorizada a movimentação temporária dos equipamentos e do mobiliário de propriedade do órgão municipal a que esteja vinculado para o imóvel ocupado pelo agente público, mediante a assinatura do termo de responsabilidade, que deverá ser entregue ao gestor patrimonial da unidade de lotação dos bens móveis.

§8º Nos casos previstos no §6º e §7º deste artigo, o agente público ficará responsável pela guarda e devolução dos bens móveis do órgão, livre de danos ou avarias, quando do retorno às atividades presenciais, devendo ressarcir de imediato qualquer prejuízo causado ao patrimônio público.

§ 9º As situações concernentes aos agentes que executam atividades incompatíveis com o regime excepcional de trabalho remoto ou que não possuem acesso à internet em sua residência podem ser relativizadas pela chefia imediata, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

§10 As regras deste artigo não se aplicam aos agentes públicos que atuam na Secretaria Municipal de Saúde.”

Art. 4º. Ficam mantidas durante o período que perdurar a quarentena e sob as orientações da Secretaria Municipal de Saúde e da Defesa Civil do Município de Timbó, as barreiras de controle sanitário nas vias de acesso ao município de Timbó.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto nº 2.128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 24 de março de 2020; 150º ano de Fundação; 85º ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER  
Prefeito de Timbó/SC

## ERRATA - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO - CONCORRÊNCIA 35.2019 FCT

Publicação Nº 2419869

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
ERRATA – QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº. 35/2019 – FCT

Às onze horas, do vigésimo sexto dia, do mês de março de dois mil e vinte (26/03/2020), no setor de licitações da Prefeitura de Timbó, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº. 1782, de 18 de dezembro de 2019, alterada pela Portaria nº. 1880 de 10 de fevereiro de 2020, para dar continuidade ao processo licitatório Concorrência nº. 35/2019 – FCT.

Considerando que na ata anterior a tabela de classificação foi erroneamente digitada, a Comissão Permanente de Licitações decidiu pela emissão de uma errata com a divulgação da tabela correta, conforme abaixo:

	EMPRESA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)
1º	CONSTRURIO EMP. MÃO DE OBRA LTDA. - EPP	R\$ 2.154.525,55
2º	CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA. -EPP	R\$ 2.558.817,45
3º	POLI CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 2.591.167,95

Nada mais a tratar, encerra-se a sessão e lavra-se a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitações.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

DAVI BERRI Presidente	TAINARA FISTAROL Membro	LOURDES MOSER Membro
--------------------------	----------------------------	-------------------------

## PRIMEIRA RETIFICAÇÃO - PRORROGAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2017 FMS

Publicação Nº 2420087

MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC - CENTRAL DE LICITAÇÕES  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PRIMEIRA RETIFICAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 01/2017 -FMS

O MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC, através do Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ n.º 11.422.955/0001-53, representado pelo Secretário de Saúde e Assistência Social, Sr. ALFREDO JOÃO BERRI, e localizado na Rua Aracaju, n.º 60, Centro, Timbó/SC, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento na Lei n.º 8.666/1993 e alterações, informa aos interessados que o edital de credenciamento nº 07/2018, objetivando o "CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA AMBULATORIAL DE ACORDO COM AS NORMAS DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE", foi retificado, passando a vigorar com as seguintes inclusões:

I - Fica acrescido no preâmbulo do edital de Credenciamento nº 01/2017, o prazo de validade como sendo:

"Prazo de Validade do Edital de Credenciamento: 07/03/2017 a 07/03/2021, podendo ser alterado ou prorrogado, no todo ou em parte, de acordo com a Lei nº 8.666/93".

II - Considerando as diversas alterações ocorridas no presente edital, entre as quais a prorrogação do prazo de credenciamento de interessados, fica incluído no edital de credenciamento nº 01/2017 - FMS, o item 1.2.2, com a seguinte redação:

"1.2.2 - O prazo de validade do Edital é aquele indicado no preâmbulo, e poderá ser prorrogado, a cada 12 meses, até o limite máximo estabelecido pela Lei nº 8.666/93, através de edital de retificação."

III- Ante as alterações promovidas no edital, fica reaberto o período de cadastramento de entidades interessadas em participar do